

## **LEI ORDINÁRIA N.º 3.001/2017**

De 07 de novembro de 2017

**Ementa: “Altera à Lei nº. 1.849, de 16 de Março de 2000, que dispõe sobre adiantamentos para despesas miúdas e de pronto pagamento, de urgência e outras.”**

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O art. 1º, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei nº. 1.849, de 16 de Março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda, dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º:

*Art. 1º - O adiantamento será concedido para fazer face à pequenas despesas que não possam subordinar -se ao processo normal de aplicação e que envolvam compras e serviços para pagamento à vista ou no prazo de sua aplicação, incluindo aquisição de material permanente.*

*§1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, de acordo com o art. 68, da Lei Federal nº. 4.320/64.*

*§2º - O adiantamento consiste na entrega de quantia, a servidor previamente credenciado, através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, observado os ditames do art. 6º desta Lei, e se aplicam nos seguintes casos:*

- a) despesas eventuais de gabinete;*
- b) despesas miúdas de pronto pagamento;*
- c) despesas extraordinárias e/ou urgentes;*
- d) despesas com a aquisição de material permanente, observado o parágrafo 5º deste artigo.*

*§3º - Constitui despesas miúdas de pronto pagamento àquelas que, em compras e serviços limitarem-se à importância de até 1% (um por cento) do valor estabelecidos na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23 da Lei 8.666/93, tais como:*

- I- selos postais, telegrama, material e serviço de limpeza, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, jornais e outras publicações;
- II- encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato;
- III- artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato;
- IV- outra despesa qualquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§4º - Entende-se por despesas extraordinárias e/ou urgentes, àquelas, cuja não realização imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública ou interromper o curso de atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável.

§5º - A possibilidade de aquisição de materiais permanentes com recursos de adiantamentos fica restrita a casos excepcionais, devidamente justificados e reconhecidos pelo Ordenador de Despesa, em consonância com as normas que disciplinam a matéria, desde que caracterizada a inexistência de cobertura contratual, a eventualidade da contratação e a incorrência do fracionamento da despesa. A realização destas despesas devem observar os mesmos princípios que regem a Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, o princípio da isonomia, da aquisição mais vantajosa para Administração Pública, desde que não exceda 1% ( um por cento ) do limite estabelecido na alínea “a”, inciso II do art. 23 da Lei 8.666 de 1993.

§6º- Deverá existir, quando da prestação de contas do adiantamento, declaração de que inexistente o material da espécie, no almoxarifado central da Prefeitura Municipal de Valença.” (NR)

**Art. 2º** - O inciso II, do art. 2º, da Lei nº. 1.849, de 16 de Março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 2º - .....

I - .....

II - Não se fará adiantamento ao servidor em alcance ou que seja detentor de adiantamentos pendentes de prestação de contas, ou ainda, que esteja respondendo a processo administrativo;(NR)

III - .....”

**Art. 3º** - O art. 3º da Lei nº. 1.849, de 16 de Março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º - REVOGADO.”(NR)*

**Art. 4º** - O art. 6º e parágrafo único, da Lei nº. 1.849, de 16 de Março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda, do parágrafo 2º:

*“Art. 6º - Os adiantamentos serão movimentados, preferencialmente, através de cheque nominativo, sacado sobre conta específica, aberta em nome do servidor credenciado, em agência bancária, previamente designada pela Prefeitura Municipal de Valença.*

*§1º - No caso de movimentação por conta bancária, o responsável pelo adiantamento poderá manter em espécie, em seu poder, valor de até 15 (quinze) vezes o valor da UFIVA, para o que é admitido o desconto de cheque emitido a seu próprio favor.*

*§2º - Em casos devidamente justificados, poderá o adiantamento ser movimentado em espécie, em valor integral, por meio de cheque nominal emitido em favor do servidor credenciado.”(NR)*

**Art. 5º** - O art. 7º caput, da Lei nº. 1.849, de 16 de Março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º - O limite máximo anual de adiantamentos a um mesmo funcionário é de 1.200 UFIVAS e de 2.400 UFIVAS a uma mesma unidade orçamentária.”(NR)*

**Art. 6º** - O art. 14, da Lei nº. 1.849, de 16 de Março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 – Estará sujeito a multa de 0,5 (cinco décimos) a 01 (uma) UFIVA, o servidor credenciado para o adiantamento, que deixar de observar os prazos de prestação de contas ou cuja prestação seja impugnada pelo Secretário Municipal de Fazenda.” (NR)*

**Art. 7º** - O art. 19, da Lei nº. 1.849, de 16 de Março de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Art. 19 - .....*

*Parágrafo único – Após a certificação acima, o processo de prestação de contas deverá ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Controle Interno para parecer sobre sua exatidão.”(NR)*

**Art. 8º** - O art. 21, da Lei nº. 1.849, de 16 de Março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 21 – O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda baixarão os atos necessários a aplicação da Lei.” (NR)*

**Art. 9º** - Para efeito desta Lei, continuam válidas às demais disposições trazidas pela Lei nº. 2.480, de 16 de dezembro de 2009, desde que, não contrariem a presente.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva  
**PRESIDENTE**

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler  
**VICE - PRESIDENTE**

David Barbosa Nogueira  
**1º SECRETÁRIO**

Pedro Paulo Magalhães Graça  
**2º SECRETÁRIO**

---

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

**Gabinete do Prefeito, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal